



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

| N.º do Processo  | Nº do Protocolo   | Data do Protocolo          | Data de Elaboração         |
|------------------|-------------------|----------------------------|----------------------------|
| <b>9046/2022</b> | <b>10411/2022</b> | <b>31/05/2022 17:49:13</b> | <b>31/05/2022 17:49:12</b> |

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**249/2022**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**MARCOS GARCIA**

Ementa:

Faculta a inclusão na Carteira de Identidade de informações sobre condições específicas de saúde e/ou tipo de deficiência e dá outras providências.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROJETO DE LEI Nº /2022

**Faculta a inclusão na Carteira de Identidade de informações sobre condições específicas de saúde e/ou tipo de deficiência e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica facultada ao cidadão a inserção, na Carteira de Identidade, das seguintes condições específicas de saúde:

I - tipo de deficiência de caráter permanente;

II - condições específicas de saúde, como doença renal crônica, patologias cardíacas, dentre outros.

§ 1º Para que seja possível a inserção, deverá ser comprovada, por meio de laudo médico, a condição de saúde invocada pelo requerente.

§ 2º A presença da informação na carteira de identificação substituirá, para todos os efeitos legais, a comprovação da existência de deficiência e/ou da condição específica de saúde, que deverá ter caráter permanente;

§ 3º - A informação sobre a deficiência e/ou condição específica de saúde deve ser utilizada nos casos em que possa contribuir para a garantia de direitos ou quando a divulgação contribuir para preservar a saúde do cidadão.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2022.

**MARCOS GARCIA**

Deputado Estadual – PP





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Federal nº 9.049/1995, no artigo 2º, a possibilidade de constar no documento de identidade, a pedido do titular, informações sobre “tipo sanguíneo, disposição de doar órgãos e condições particulares de saúde”. Tal disposição é reforçada pelo Decreto presidencial nº 10.977 de 23 de fevereiro de 2022, artigo 14, § 2º.

A inclusão das informações objeto desta proposta legislativa é de fundamental importância, a fim de garantir a segurança dos cidadãos. A inclusão, sem dúvidas, facilitará o acesso a direitos fundamentais e também o acesso a socorro direcionado, para o caso de agravamento das doenças mencionadas pelo cidadão em seu documento de identidade.

A respeito da competência para legislar acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que preveja a inclusão de informações especialmente autorizadas a constarem na cédula de identidade a pedido do titular.

O presente projeto de lei tem por finalidade atender e garantir o direito previsto na Constituição Federal, artigo 22, XXV, bem como assegurar a proteção à saúde e aos direitos das pessoas com deficiência, com máxima prioridade, permitindo a rápida identificação de questões de saúde que possam vir a ser essenciais para o exercício de seus direitos.

Nesse sentido, a inclusão de condições particulares de saúde, tais como a condição de Pessoa com Deficiência (PCD), pela definição da Lei nº 13.146/15, o tipo de deficiência e demais condições de saúde que tenham implicações na proteção de sua vida, são medidas facultadas ao legislador estadual e que podem ser essenciais para o cidadão.

Por esta razão, requeiro o apoio dos nobres parlamentares para aprovação de proposta.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2022.

**MARCOS GARCIA**

Deputado Estadual – PP





**Processo: 9046/2022** - PL 249/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 31 de maio de 2022.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Marcos Garcia Matrícula





**Processo: 9046/2022** - PL 249/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 1 de junho de 2022.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 35889**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





**Processo: 9046/2022** - PL 249/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 1 de junho de 2022.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 201540**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula





**Processo: 9046/2022** - PL 249/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Saúde e de Finanças.**

Vitória, 1 de junho de 2022.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 200158**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





**Processo: 9046/2022** - PL 249/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 1 de junho de 2022.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 201574**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula







**Processo: 9046/2022** - PL 249/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 2 de junho de 2022.

**Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza**  
**Técnico Legislativo Sênior - 201120**

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR**  
**ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 249/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI Nº 249/2022**

Faculta ao cidadão a inserção, na Carteira de Identidade, de informações sobre condições específicas de saúde e/ou tipo de deficiência e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica facultada ao cidadão a inserção, na Carteira de Identidade, das seguintes informações sobre condições específicas de saúde:

**I** - tipo de deficiência de caráter permanente;

**II** - condições específicas de saúde, como doença renal crônica, patologias cardíacas, dentre outros.

**§ 1º** Para que seja possível a inserção, deverá ser comprovada, por meio de laudo médico, a condição de saúde invocada pelo requerente.

**§ 2º** A presença da informação na carteira de identificação substituirá, para todos os efeitos legais, a comprovação da existência de deficiência e/ou da condição específica de saúde, que deverá ter caráter permanente.

**§ 3º** A informação sobre a deficiência e/ou a condição específica de saúde deve ser utilizada nos casos em que possa contribuir para a garantia de direitos ou quando a divulgação contribuir para preservar a saúde do cidadão.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 31 de maio de 2022.

**MARCOS GARCIA  
Deputado Estadual – PP**

Em 1º de junho de 2022.

---

***Jarlos Nunes Sobrinho***  
***Diretor de Redação – DR***

Luciana/Ernesta  
ETL nº 325/2022





Processo: **9046/2022** - PL 249/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 249/2022, pela Sra. Procuradora **Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 6 de junho de 2022.

**CRISTINA PASSOS DALEPRANE**  
**Técnico Legislativo Sênior - 207866**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





**Processo: 9046/2022** - PL 249/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 249/2022, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 6 de junho de 2022.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**  
**Procurador - 208560**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





**Processo: 9046/2022** - PL 249/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 8 de junho de 2022.

**Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier**  
**Procurador - 208560**

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula





## PARECER TÉCNICO

### Projeto de Lei nº 249/2022

**Autor:** Deputado Estadual Marcos Garcia

**Assunto:** Faculta ao cidadão a inserção, na Carteira de Identidade, de informações sobre condições específicas de saúde e/ou tipo de deficiência e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 249/2022, de autoria do Deputado Estadual Marcos Garcia, que tem por finalidade facultar ao cidadão a inserção, na Carteira de Identidade, de informações sobre condições específicas de saúde e/ou tipo de deficiência e dar outras providências, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Fica facultada ao cidadão a inserção, na Carteira de Identidade, das seguintes informações sobre condições específicas de saúde:

I - tipo de deficiência de caráter permanente;

II - condições específicas de saúde, como doença renal crônica, patologias cardíacas, dentre outros.

§ 1º Para que seja possível a inserção, deverá ser comprovada, por meio de laudo médico, a condição de saúde invocada pelo requerente.

§ 2º A presença da informação na carteira de identificação substituirá, para todos os efeitos legais, a comprovação da existência de deficiência e/ou da condição específica de saúde, que deverá ter caráter permanente.

§ 3º A informação sobre a deficiência e/ou a condição específica de saúde deve ser utilizada nos casos em que possa contribuir para a garantia de direitos ou quando a divulgação contribuir para preservar a saúde do cidadão.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

“A inclusão das informações objeto desta proposta legislativa é de fundamental importância, a fim de garantir a segurança dos cidadãos. A inclusão, sem dúvidas, facilitará o acesso a direitos fundamentais e também o acesso a socorro direcionado, para o caso de agravamento das doenças mencionadas pelo cidadão em seu documento de identidade.

A respeito da competência para legislar acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que preveja a inclusão de informações especialmente autorizadas a constarem na cédula de identidade a pedido do titular.

#### PROCURADORIA GERAL

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida Américo Buaiz – nº. 205 – Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá – Vitória/ES – CEP 29.050-950-

Tel.: (27) 3109-3723 | Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





O presente projeto de lei tem por finalidade atender e garantir o direito previsto na Constituição Federal, artigo 22, XXV, bem como assegurar a proteção à saúde e aos direitos das pessoas com deficiência, com máxima prioridade, permitindo a rápida identificação de questões de saúde que possam vir a ser essenciais para o exercício de seus direitos.

Nesse sentido, a inclusão de condições particulares de saúde, tais como a condição de Pessoa com Deficiência (PCD), pela definição da Lei nº 13.146/15, o tipo de deficiência e demais condições de saúde que tenham implicações na proteção de sua vida, são medidas facultadas ao legislador estadual e que podem ser essenciais para o cidadão.”

A matéria foi protocolada no dia 31.05.2022 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 01.06.2022. Não consta, nos autos, até o presente momento, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 02.06.2022.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 249/2022 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **2.1. Constitucionalidade Formal**

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.







A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1<sup>o</sup> e 25<sup>o</sup>, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A presente proposição objetiva facultar ao cidadão a inserção, na Carteira de Identidade, de informações sobre condições específicas de saúde e/ou tipo de deficiência e dar outras providências. Trata, essencialmente, de registros públicos, notadamente sobre particularidade na expedição de carteira de identidade por órgão estadual competente para pessoas com deficiência.

A competência para legislar sobre registros públicos é privativa da União, conforme estabelece o art. 22, XXV da CRFB/1988, *verbis*:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**  
**(...)**  
**XXV – registros públicos; (...).**

As principais normas federais editadas pela União sobre o tema são a Lei nº 7.116/1983, que assegura validade nacional às carteiras de identidade, regula sua expedição e dá outras providências, e é regulamentada pelo Decreto nº 10.977/2022; e a Lei nº 9.049/1995, que faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, de algumas informações específicas.

O art. 2<sup>o</sup>. da Lei nº 9.049/1995 assim estabelece:

<sup>1</sup> Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

<sup>2</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.  
§ 1<sup>o</sup> - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





**Art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sangüíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.**

Portanto, a competência legislativa para tratar sobre registros públicos é privativa da União. Contudo, a jurisprudência do STF é no sentido de que, se a lei estadual que trata da matéria observa fielmente a conformação legislativa delineada pela União, não há que se falar em usurpação de competência privativa. *In verbis*:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 12.282/2006 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ÓRGÃO ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH QUANDO SOLICITADO PELO INTERESSADO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E REGISTROS PÚBLICOS. ART. 22, I e XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 2º da Lei Federal nº 9.049/1995 autoriza aos órgãos estaduais responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade registrarem o tipo sanguíneo e o fator Rh, quando solicitados pelos interessados. 2. **A disciplina da atuação administrativa do órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade veiculada na Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo observa fielmente a conformação legislativa do documento pessoal de identificação – cédula de identidade – delineada pela União, incorrente usurpação da sua competência privativa para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição da República).** 3. Nada dispondo a Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo sobre direitos ou deveres de particulares, tampouco há falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição da República). Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 4007 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

O texto original da proposição não guarda fiel conformação com o que estabelece a Lei nº. 9.049/1995. Não é toda e qualquer deficiência cuja divulgação da condição será importante para preservar a saúde ou a vida de seu portador. Por outro lado, algumas condições de saúde, a exemplo da diabetes, ainda que não impliquem na atribuição da condição de pessoa com deficiência a seus portadores, demandam cuidados especiais para a preservação da saúde de seus portadores.

Assim sendo, recomenda-se a adoção da seguinte emenda para ajustar o texto da proposição de forma a configurar a fiel conformidade com a norma federal, a fim de evitar vício de inconstitucionalidade por usurpação de competência privativa





da União: “O Projeto de Lei nº. 249/2022, de autoria da Deputado Estadual Marcos Garcia, passa a vigorar com a seguinte redação:”

**Art. 1º** Fica facultada ao cidadão a inserção, na Carteira de Identidade, de informações sobre **condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular**, tais como deficiências de caráter permanente ou condições específicas de saúde, como doença renal crônica, patologias cardíacas, dentre outros.

**§ 1º** Para que seja possível a inserção, deverá ser comprovada, por meio de laudo médico, a condição de saúde invocada pelo requerente.

**§ 2º** A presença da informação na carteira de identificação substituirá, para todos os efeitos legais, a comprovação da existência de deficiência e/ou da condição específica de saúde, que deverá ter caráter permanente.

**§ 3º** A informação sobre a deficiência e/ou a condição específica de saúde deve ser utilizada nos casos cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular, ou quando contribuir para a garantia de direitos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Portanto, após a adoção da emenda supra recomendada, poderá o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 249/2022, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme entendimento do STF.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17<sup>3</sup>. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

<sup>3</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.<sup>4</sup>

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61<sup>5</sup>, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único<sup>6</sup>, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma** no âmbito dos entes federados.

Também não procede a ideia de que a iniciativa da presente proposição seria reservada ao Governador do Estado, pelo fato de que haveria geração de despesa para o Poder Executivo. Eis o entendimento do STF:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

<sup>5</sup> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;  
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>6</sup> **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, **em numerus clausus**, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

Cabe mencionar, ainda, que o custo gerado para o cumprimento da pretensa norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal já preexistente.

Assim, tem-se que a proposição não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei nº 249/2022 objetiva assegurar a possibilidade de registro de condição particular de saúde na carteira de identidade, não pretendendo emendar a Constituição Estadual, nem se amoldando às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único da CE/1989<sup>7</sup>, que traz as hipóteses reservadas à lei

<sup>7</sup> **Art. 68.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

**Parágrafo único.** São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

- I - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;
- II - lei de organização judiciária;
- III - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;
- IV - lei orgânica do Tribunal de Contas;
- V - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;
- VI - lei orgânica da Defensoria Pública;
- VII - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;
- VIII - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;
- IX - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;
- X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;
- XI - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.





complementar. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148, II<sup>8</sup> do Regimento Interno (RI) da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221<sup>9</sup>, observado o disposto no art. 223<sup>10</sup> do RI da ALES.

- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194<sup>11</sup> do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I<sup>12</sup>, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II<sup>13</sup> do RI.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

## **2.1 Constitucionalidade Material**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na

<sup>8</sup> **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

(...)

II - ordinária;

<sup>9</sup> **Art. 221.** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;

II - por líder;

III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

<sup>10</sup> **Art. 223.** Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.

<sup>11</sup> **Art. 194.** As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

<sup>12</sup> **Art. 200.** São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

<sup>13</sup> **Art. 202.** A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.





Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A matéria está em linha com os preceitos constitucionais do direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Não se vislumbram violações aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Não há que se falar em ofensa a direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente a registros públicos, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

No tocante à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação está adequada, garantindo que não sejam atingidas situações pretéritas, sendo materialmente constitucional nesse aspecto.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº. 249/2022 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

## **2.2 Juridicidade e Legalidade**

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.<sup>14</sup>

<sup>14</sup> OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de `Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





Sobre a juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

Após a adoção da emenda aqui recomendada, verifica-se que a proposição estará em linha com as normas existentes a respeito do tema, em especial a Lei nº 7.116/1983, que assegura validade nacional às carteiras de identidade regula sua expedição e dá outras providências, e a Lei nº 9.049/1995, que faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, de algumas informações específicas.

Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

### **2.3 Técnica Legislativa**

Nesta etapa, deve se averiguar se a proposição atende os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Sobre a vigência da lei, apesar de esta estar indicada de maneira expressa, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação (art. 2º) encontra óbice no que determina o art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº







95/1998, pois não contempla prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento.<sup>15</sup>

Como a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" deve ser reservada apenas para as leis de pequena repercussão, recomenda-se, a fim de possibilitar o amplo conhecimento da norma, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação para a entrada em vigor, motivo pelo qual, com fundamento nos arts. 167, §3º e 170, ambos do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), recomenda-se a adoção de emenda nos termos sugeridos na conclusão deste parecer.

Assim, após a adoção desta emenda, quanto à técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a redação dos atos normativos.

No mais, a Diretoria Redação – DR já efetuou as correções devidas na redação do referido projeto de lei (Estudo de Técnica Legislativa à fl. 10 dos autos), com as quais estou de acordo e opino pela sua adoção.

### **3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº. 249/2022, de autoria do Deputado Estadual Marcos Garcia, com a adoção da seguinte emenda:

#### **Emenda nº. 01 ao Projeto de Lei nº. 249/2022:**

- O Projeto de Lei nº. 249/2022, de autoria da Deputado Estadual Marcos Garcia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Faculta ao cidadão a inserção, na Carteira de Identidade, de informações sobre condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular e dá outras providências.

<sup>15</sup> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.





**Art. 1º** Fica facultada ao cidadão a inserção, na Carteira de Identidade, de informações sobre **condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular**, tais como deficiências de caráter permanente ou condições específicas de saúde, como doença renal crônica, patologias cardíacas, dentre outros.

**§ 1º** Para que seja possível a inserção, deverá ser comprovada, por meio de laudo médico, a condição de saúde invocada pelo requerente.

**§ 2º** A presença da informação na carteira de identificação substituirá, para todos os efeitos legais, a comprovação da existência de deficiência e/ou da condição específica de saúde, que deverá ter caráter permanente.

**§ 3º** A informação sobre a deficiência e/ou a condição específica de saúde deve ser utilizada nos casos cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular, ou quando contribuir para a garantia de direitos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 08 de junho de 2022.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES





**Processo: 9046/2022** - PL 249/2022

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa Vinícius Oliveira Gomes Lima para opinamento

Vitória, 9 de junho de 2022.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**

**Procurador - 208337**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





**Processo: 9046/2022** - PL 249/2022

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Com opinamento

Vitória, 14 de junho de 2022.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
**Procurador - 208337**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**Projeto de Lei n.º: 249/2022**

**Autor:** Deputado Estadual Marcos Garcia

**Assunto:** Faculta ao cidadão a inserção, na Carteira de Identidade, de informações sobre condições específicas de saúde e/ou tipo de deficiência e dá outras providências.

**Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,**

O deputado proponente apresentou o referido Projeto de Lei que tem por finalidade facultar ao cidadão a inserção, na Carteira de Identidade, de informações sobre condições específicas de saúde e/ou tipo de deficiência e dá outras providências

A procuradora designada apresentou parecer jurídico devidamente fundamentado pela constitucionalidade da matéria com adoção de emenda.

Conforme destacado na manifestação da subscritora *“Portanto, a competência legislativa para tratar sobre registros públicos é privativa da União. Contudo, a jurisprudência do STF é no sentido de que, se a lei estadual que trata da matéria observa fielmente a conformação legislativa delineada pela União, não há que se falar em usurpação de competência privativa”*.

Em sua exposição de motivos a nobre parecerista descreve: *“O texto original da proposição não guarda fiel conformação com o que estabelece a Lei nº 9.049/1995. Não é toda e qualquer deficiência cuja divulgação da condição será importante para preservar a saúde ou a vida de seu portador. Por outro lado, algumas condições de saúde, a exemplo da diabetes, ainda que não impliquem na atribuição da condição de pessoa com deficiência a seus portadores, demandam cuidados especiais para a preservação da saúde de seus portadores”*.

Vale destacar o seguinte trecho da manifestação *“Assim sendo, recomenda-se a adoção da seguinte emenda para ajustar o texto da proposição de*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

*forma a configurar a fiel conformidade com a norma federal, a fim de evitar vício de inconstitucionalidade por usurpação de competência privativa da União”.*

Desta forma conclui a douta procuradora: *“Portanto, após a adoção da emenda supra recomendada, poderá o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº . 249/2022, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme entendimento do STF”.*

Por me perfilhar ao entendimento da procuradora designada, sugiro o **ACOLHIMENTO**, do parecer técnico jurídico, conforme os fundamentos exarados, com **a adoção da emenda modificativa** sugerida.

Vitória 14 de junho de 2022

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA  
**Coordenador da Setorial Legislativa**





**Processo: 9046/2022** - PL 249/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador  
Ação Realizada: Prosseguir  
Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador-Geral, encaminho, de ordem, o presente Processo aos seus cuidados.

Vitória, 14 de junho de 2022.

**AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD**  
**Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital) - 207492**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310

